



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

FEMA\IMESA

CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

CRIME DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS

ANA PAULA TONELI DE SOUZA

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

ANA PAULA TONELI DE SOUZA

CRIME DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de curso de Direito – Núcleo de Monografia Jurídica apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Como requisito parcial para obtenção do certificado de conclusão.

Orientando: Ana Paula Toneli de Souza

Orientador: Prof. Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729c SOUZA, Ana Paula Toneli de
Crime de abandono e maus tratos de animais / Ana Paula Toneli de Souza. – Assis, 2018.

55p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Animais-maus tratos 2.Direito-animais

CDD591.5

Dedico este trabalho aos meus pais, por me fornecer a possibilidade de chegar até aqui, pois com todo seu esforço e carinho, nunca permitiram que me faltasse algo.

Aos meus amigos pela verdadeira amizade em todos os momentos, e à Eliza pelo incentivo e por toda a preocupação e afeto de sempre. E, principalmente, dedico este trabalho de conclusão de curso a todos os animais que são torturados pelo homem que se valendo de tanta crueldade, ainda se acredita detentor da razão.

Amo vocês!

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar esta conquista, colocando em meu caminho todos os meios necessários para concretizar mais esta etapa. Por ter sido minha força e porto seguro ao longo desses anos e me mantido em pé até aqui.

Agradeço imensamente a toda a minha família, especialmente aos meus tios e avós que estiveram sempre apostos para ajudar em qualquer obstáculo que surgisse no decorrer deste trabalho de conclusão de curso, e, principalmente, por todo o apoio quanto ao trabalho que exerço ainda que voluntariamente na proteção animal.

Em especial, agradeço também ao meu orientador, Prof. Carlos Ricardo Fracasso, por aceitar conduzir-me, guiando cada passo desta obra.

Muito obrigada a todos vocês!

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante” (SCHWWEITZER. Albert. Nobel da Paz, 1952).

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso trata dos animais, em relação à convivência e interatividade com os homens, aos maus tratos e aos direitos atribuídos. A relação entre ser humano e animal existe há milhares de anos e acompanha a própria evolução humana, seja de forma domesticada, seja de forma utilitária como o uso na agricultura. A legislação brasileira através de estatutos, leis e resoluções, na tentativa legal de minimizar o tratamento inadequado e cruel dispensado pelos seres humanos aos animais, ampara estes diante do abuso de maus tratos, caracterizando como crime ecológico, mas alguns doutrinadores e defensores dos animais consideram suas penas brandas e pouco retributivas. Embora o Estado esteja legitimado em punir os crimes de maus tratos aos animais, a perspectiva de uma educação ambiental para toda a sociedade consagra-se como melhor alternativa, em dirimir conflitos dessa natureza, relativas aos animais de forma à conduzi-los a uma mínima dignidade de existência. Trabalho de revisão de literatura baseada em pesquisas bibliográficas baseadas na Lei 9605/1998 e Constituição Federal Brasileira de 1988. Conclui-se que é imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal, em associação com diferentes entidades como uma alternativa propícia. A busca de uma convivência harmoniosa, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre as diversas espécies.

Palavras chave: Animais domésticos; Leis; Direitos dos animais; Maus tratos.

ABSTRACT

This work of conclusion of course deals with the animals, in relation to the coexistence and interactivity with the men, the ill-treatment and the rights attributed. The relationship between human and animal exists for thousands of years and follows human evolution itself, whether domestically or in a utilitarian way, as well as its use in agriculture. Brazilian legislation through statutes, laws and resolutions, in a legal attempt to minimize the inadequate and cruel treatment of humans to animals, protects animals from abuse of mistreatment, characterizing as an ecological crime, but some animal advocates and defenders they consider their feathers soft and little retributive. Although the State has the legitimacy to criminalize animal abuse crimes, the prospect of an environmental education for the whole of society is consecrated as a better alternative, to resolve conflicts of this nature, concerning animals in order to lead them to a minimum dignity of existence. Literature review work based on bibliographical research based on Law 9605/1998 and Brazilian Federal Constitution of 1988. It is concluded that it is essential to develop actions and policies for the defense and protection of animals through the municipal, state and federal public authorities, in association with different entities as a propitious alternative. The search for a harmonious coexistence, to the environment ecologically balanced, between the diverse species.

Keywords: Domestic animals; Laws; Animal rights; Mistreatment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS AMBIENTAIS	12
1.1 Do Conceito dos Direitos Ambientais	14
1.2 Da Legislação de Crimes Ambientais e suas Inovações – Lei 9.605/1998	17
CAPÍTULO II	21
DA FAUNA E DA FLORA	21
2.1 Classificação da Fauna Protegida	27
2.2 Início da Domesticação de Animais	32
CAPÍTULO III	34
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI DE ABANDONO E MAUS TRATOS	34
3.1 Lei de Crimes Ambientais na Tutela Penal dos Animais Domésticos	35
3.2 Projeto Lei - Autorização Caça de Animais Silvestres	36
3.3 Projeto de Lei 31/2018 Resolução Nº 675, de 2017 e Transporte de Animais de Produção	38
3.4 Crime de Abandono e Maus Tratos	40
3.5 Aplicação de Institutos de Direito Penal no Crime de Abandono e Maus Tratos Contra Animais	42
3.6 Punibilidade	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXO 01	54

INTRODUÇÃO

A mentalidade do homem até pouco tempo era não dar importância aos animais por pensarem que eles não possuíam direito à liberdade, integridade física e à vida. Os animais não podem se comunicar de forma compreensiva com os humanos de maneira a expressar suas dores e direitos, por isso é necessário que alguém lute em seu favor.

Diante deste cenário, a sociedade passou a se sensibilizar com o sofrimento dos animais fazendo com que fossem produzidas leis mais severas em proteção com a finalidade de proteger animais e meio ambiente.

Sabe-se que, os seres humanos se alimentam dos animais, dos vegetais, das frutas e outros derivados, sendo assim, fica evidente que o homem depende da existência da natureza, mas a natureza não depende do homem para sobreviver. Os seres humanos dependem muito da natureza, sem ela não é possível a sobrevivência, pois quebram os ciclos e mudam toda a estrutura ambiental, porém é a natureza quem faz o ciclo da vida funcionar, somos responsáveis por preservar a natureza para a nossa sobrevivência.

O Direito Ambiental nas suas diversas possibilidades proporciona espaço para repensar práticas sociais e o papel dos estudiosos como mediadores e transmissores de um conhecimento necessário para que a população adquira uma base adequada de compreensão do meio global e local, da interdependência dos problemas e soluções e da importância da responsabilidade de cada um construir uma sociedade planetária mais equitativa e ambientalmente sustentável.

Com o advento da Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, o crime ambiental passou a ser tipificado, com possibilidade de sanção a quem agride o meio ambiente.

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a Lei 9.605/98, que visa sobre os crimes ambientais de um modo em geral e em especial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Justifica-se este estudo diante da necessidade de proteção penal do meio ambiente, tendo em vista que essas questões vêm conquistando cada vez mais espaço e relevância, sobretudo, no que se refere à necessidade de expansão da consciência de preservação do meio ambiente.

O trabalho é de cunho bibliográfico baseado em pesquisas bibliográficas em específico na Lei 9605/1998 e Constituição Federal Brasileira de 1988.

Verifica-se que, apesar dos avanços propiciados pela Lei 9605/1998, esta ainda não está sendo aplicada em sua totalidade, pois não há reparação ou recuperação comparável a inoccorrência do dano pela ação preventiva.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para realçar a igualdade e o dever de proteção que temos para com os animais, demonstrando ao leitor que a vida animal vale tanto quanto a de qualquer pessoa.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS AMBIENTAIS

O Direito ambiental surgiu na sociedade com o objetivo de pôr em prática sistemas de prevenção e de reparação adaptados a uma melhor e mais eficaz defesa contra as agressões advindas do desenvolvimento da sociedade moderna.

As principais tarefas do direito, em apoio ao esforço feito consistem, basicamente, em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas aos objetivos colimados de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem (SAMPAIO, 1998).

Nos últimos anos, a preocupação com a proteção ao meio ambiente alcançou um nível no qual somente com a inclusão, nos ordenamentos jurídicos, de dispositivos destinados a reger a conduta das pessoas quanto a suas ações capazes de afetar de alguma maneira a natureza e, em uma visão mais completa, o ambiente, incluindo-se tudo aquilo em que o homem participou modificando-o através de suas obras e construções (ANTUNES, 1998).

No Brasil, como também em outros países desenvolvidos demoraram a contemplar a questão ambiental na Legislação. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, veio para organizar os dispositivos legais dedicados à temática do meio ambiente.

O Direito Ambiental constituiu-se mais rapidamente no Brasil do que na maioria dos países. Verifica-se que, mesmo inexistindo um código ambiental, este fato não impediu a sistematização das novas regras jurídicas.

A seguir disponibilizar-se-á um quadro cronológico, da evolução dos principais dispositivos legais com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental e delimitar sua exploração, conforme aponta (PEREIRA e BLANCO, 2006):

- 1965 – Lei n.º 4.771, de 15 de setembro, alterada pela lei n.º 7.803/89: instituiu o Código Florestal, que, entre outras disposições, reconheceu a atribuição dos Municípios elaborarem os respectivos planos diretores e leis de uso do solo (art.

2º parágrafo único), previu a recuperação da cobertura vegetal (art. 18), definiu o que são as áreas de preservação permanente (art. 20), e teve aplicação ampla na área penal (art. 26 e seguintes);

- 1967 – Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro: instituiu o chamado Código de Pesca, que, entre outros dispositivos, estabelece proibições à pesca (art. 35), regulamenta o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas (art. 37), estabelece penas às infrações (art. 57 e seguintes);
- 1980 – Lei n.º 6.803, de 02 de julho: refere-se ao Estudo de Impacto Ambiental.
- 1981 – Lei n.º 6.938, de 31 de agosto: dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (art. 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98);
- 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro: prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) que é, em suma, o artigo 225, onde estabelece:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

- 1992 – Declaração do Rio de Janeiro: surgiu da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a preservação ambiental;
- 1997 – Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política;
- 1998 – Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro, chamada Lei de Crimes Ambientais: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras inovações, transformando

algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal³ e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

1.1 Do Conceito dos Direitos Ambientais

A expressão meio ambiente é utilizada no Brasil por todas as pessoas, porém os estudiosos jurídicos concordam que se trata de uma redundância usar este vocábulo desta forma, pois tem o mesmo significado, formando assim as duas palavras, em uma só. Leite (2003, p. 69), afirma que “os termos meio e ambiente são equivalentes e a expressão meio ambiente é, de fato, um pleonasma”, ainda completa: “estas palavras são sinônimas, considerando que uma envolve a outra. No entanto, a expressão meio ambiente foi incorporada amplamente à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em várias legislações dispersas.

De acordo com Genauck (2010) a tão citada redundância da expressão meio ambiente, tem seus adeptos, visto existirem pensadores que afirmam não ser um erro o uso de tal expressão, provando o motivo de se empregar a expressão meio ambiente.

O doutrinador Silva (2004. p.20) conclui que:

“O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto e elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico arqueológico”.

Segundo Aguiar (2009) no direito ambiental o meio ambiente é definido de três formas, são elas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial e meio ambiente cultural. O meio ambiente natural é tudo aquilo que diz respeito ao que já existe na

própria natureza, ou seja, água, ar, solo e todas as formas de vida, animal e vegetal. O meio ambiente artificial é o espaço urbano construído. O meio ambiente cultural é a interação do homem ao ambiente, são bens com valores artísticos, urbanísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, incluindo-se o meio ambiente do trabalho.

Aguiar (2009) ainda explica que o meio ambiente pode ser entendido na linguagem técnica, e no conceito jurídico, este sendo dividido em visão estrita e em uma concepção ampla.

Segundo Milaré (2001) o conceito legal de meio ambiente é expresso na Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Vale informar que tal conceito é utilizado para delimitar o campo de abrangência da expressão, ou seja, “tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois questão afeta ao meio ambiente”.

De acordo com Aguiar (2009) além do conceito legal encontram-se formas aproximadas de esclarecimentos quanto ao seu objeto e a quem deve protegê-lo como definido na Carta Magna em seu art. 225, caput:

“ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isto é também a tutela ambiental consagrada”.

Verificamos que existem duas situações importantes na citação, ou seja, o direito e o dever. Importante saber que o mesmo que tem o direito de receber na sua geração um ambiente saudável, também será o responsável de cuidar deste benefício recebido, com a finalidade de repassar aos seus sucessores, melhorado ou pelo menos no estado em que o encontrou.

Observa-se a definição do meio ambiente como um patrimônio público, que ao ser atingido, o responsável sofrerá os rigores da lei, conforme afirma Farinha (2006, p. 12): “o patrimônio ambiental é formado pela qualidade do meio ambiente, que se converte, assim, num bem que o direito reconhece e protege”.

O conceito de meio ambiente atravessa vários momentos, desde a expressão usual, no dia-a-dia, até chegar à definição legal, onde poderá ser trabalhado dentro do direito de forma mais clara, ressaltando que sempre caberá algo no seio das definições, seja para suprimir, delimitar, abranger, em fim, para ser melhorado.

Verifica-se que, os conceitos a respeito do Direito Ambiental são amplos, conforme afirma o doutrinador a seguir:

“ Um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos de Direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente” (MUKAI, 1992, p. 10).

Carvalho (1990, p. 140) define o direito Ambiental como:

“ Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral”.

Na afirmação de Carvalho (1990) observa-se que o mesmo possui uma visão ampla do Direito Ambiental, vislumbrando medidas administrativas e judiciais para a reparação do mal causado ao bem coletivo que é o meio ambiente.

Para Freitas (2006, p. 21) o Direito Ambiental é conceituado como:

“Um novo ramo do Direito, com peculiaridades especiais. É que ele está ligado diretamente à profissionais de outras áreas do conhecimento científico. O Direito une-se à biologia, engenharia florestal, química e outras especialidades do saber, para dar suporte teórico e legal à conduta do homem. É necessária esta interligação do Direito Ambiental com outros segmentos científicos que dão base para o devido cuidado e apreço ao meio ambiente”.

Borges (2000, p. 159) ratifica a fala de outros doutrinadores e acrescenta:

“Ao contrário dos direitos liberais, que são considerados uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e ao contrário também dos direitos sociais, que consistem basicamente em prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito difuso ao meio ambiente consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem também a obrigação de defendê-lo e preservá-lo”.

De acordo com Cardoso (2007) o ramo de direito ambiental é bem recente, ainda esta em solidificação conceitual, mas caminha a passos largos, não se pode mais falar em direito ambiental de forma autônoma, sem integrá-lo a outros ramos do direito. Como prevê a própria Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é um bem comum do povo, precisa ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Enfim, verifica-se que as normas do direito ambiental auxiliam a coordenação da conduta humana com relação à natureza e seu meio.

1.2 Da Legislação de Crimes Ambientais e suas Inovações – Lei 9.605/1998

É imprescindível que a humanidade tutele o meio ambiente mantendo a sustentabilidade do ser humano, tal ação se dá pela necessidade de que a humanidade desfrute dos recursos naturais, assim como, do patrimônio cultural, artístico, dentre outros (CARDOSO, 2007).

De acordo com Lecey (2000) a necessidade de tutela penal do meio ambiente justifica-se, visto que, as normas gerais não penais, não se mostram suficientes para a tutela de interesses sociais, impondo-se assim o socorro do direito penal, com suas sanções severas, para tutelar um bem jurídico que se encontra ameaçado por condutas que venham a lesionar ou por em perigo este bem. Diante disso, o legislador constitucional proporcionou ao meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal, o direito penal, em virtude das lesões ao meio ambiente consistirem em infrações de massa, as quais atingem não somente a coletividade, como bens individuais englobados no conceito de meio ambiente.

Verifica-se que o mundo atravessa uma fase em que os homens vivenciam a escassez de recursos naturais que sempre tiveram a seu dispor e, paralelamente, têm suficiente conhecimento científico para saber que sua sobrevivência depende inteiramente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável (CARDOSO, 2007).

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional constante no art. 225, caput, da Constituição Federal, justifica a punibilidade pelos danos a ele causados.

Assim sendo, conclui-se que a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida, tanto quanto o próprio art. 121 do Código Penal, bem como os diversos dispositivos legais vigentes que incriminam condutas lesivas à vida.

Segundo Camargo (2011) a criação da Lei dos Crimes Ambientais foi o quarto marco na evolução legislativa ambiental brasileira. A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, significou relevante avanço na tutela dos bens ambientais, uma vez que, expôs pela primeira vez no ordenamento as sanções administrativas e elencou de forma organizada os crimes ambientais.

Esta Lei representa a mudança da visão do tradicional Direito Penal visto que em sua redação tornou efetiva o compromisso constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental, possibilitando que os entes coletivos pudessem estar no pólo passivo da ação penal, sobrepujando o clássico princípio *societas delinquere non potest*¹. (CAMARGO, 2011).

A Lei dos Crimes Ambientais sistematizou os tipos penais que antes estavam esparsos no Código Penal, Código de Mineração, Código Florestal, definindo também novos tipos penais buscando a uma melhor tutela do meio ambiente.

A Lei dos Crimes Ambientais, sem dúvida foi uma grande evolução do Direito pátrio, por não se tratar somente dos crimes contra o meio ambiente, mas contra a Administração Pública e o Patrimônio Cultural no que se relacionar à questão ambiental.

O Direito Ambiental nacional evoluiu subdividindo-se em: o cível e o criminal. O cível abrange o *jus rerum* e o *jus obligatioum*, com suas particularidades, inclusive ensejando a criação de um *jus actionum* específico.

A tutela jurídica é função específica do Direito Penal. Os bens jurídicos tutelados são valores reconhecidos pelo direito, por estes colocados em uma ordem hierárquica e axiológica, advindo do Direito Penal a preocupar-se com os bens fundamentais

¹ Expressão em latim que significa "A sociedade não pode delinquir".

(essenciais à vida em sociedade). Afirma-se que o bem *in casu* não é a natureza em si mesma, mas o patrimônio ligado à natureza quer estatal ou particular, porém a própria vida humana e tudo aquilo que é essencial à sua subsistência, esteja na natureza primitiva ou no ambiente, adaptado pelo homem para ser seu habitat. O tratamento dialético requer uma classificação que comporte tratar por “bens tutelados” as *res* que estão no cerne deste direito.

Na área criminal, o bem jurídico ambiental tutelado e a controvertida “criminalização” da pessoa jurídica tornada imputável pela Lei 9.605/1998.

Destaca-se que inúmeras foram as inovações da Lei 9.605/1998, não só afeto aos crimes ambientais na área penal, mas as inovações aos crimes praticados pelas pessoas jurídicas e as sanções que lhe são peculiares, o recolhimento domiciliar da pessoa física e ainda do direito à desconsideração da personalidade jurídica.

Observa-se que, a Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais consolida a legislação ambiental, facilitando sua aplicação; trazendo a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica que praticar delitos ambientais; a possibilidade de extinguir a punibilidade mediante a reparação do dano; a aplicação imediata de penas alternativas e restritivas de direito, com o advento da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (FERREIRA NETO, 2012).

Esta Lei trouxe também a possibilidade de substituir as penas de prisão de até quatro anos por penas alternativas, definindo o destino dos produtos e subprodutos da fauna e da flora, das ferramentas utilizadas na prática do crime. Fato importante é a descriminalização do abate de animais para defesa ou para matar a fome, antes era crime inafiançável.

A tipificação da conduta de maltratar animais domésticos ou silvestres, antes era contravenção.

A criminalização das experiências dolorosas ou cruéis com animais, desde que não haja outro meio de atingir os objetivos didáticos ou científicos. Tipifica a conduta de maltratar plantas ornamentais. Define mais claramente o crime de fabricar, vender ou soltar balões; tipifica a conduta de comprar, vender, transportar armazenar madeira, lenha ou carvão sem licença e qualquer desmatamento não autorizado,

tornou-se crime, antes era contravenção. Criminaliza a conduta comissiva ou omissiva de funcionário de Órgão Ambiental. A aplicação das multas tornou força de lei, deixando de serem meros atos administrativos (FERREIRA NETO, 2012).

CAPÍTULO II

DA FAUNA E DA FLORA

No ano de 1797, a Rainha de Portugal demonstrou a preocupação com a flora e a fauna, ordenando ao governador da capitania da Paraíba que tomasse as medidas resolutivas com a finalidade de parar a destruição das florestas e de sua vida silvestre, entretanto, mesmo com a criação dos parques, que protegem paisagens extraordinárias, entretanto, somente a partir do século XX a população começou a sensibilizar-se com a necessidade de se conservar a vida silvestre no Brasil (MITTERMEIER et al, 2003).

Verifica-se que no período compreendido entre 1822 a 1922 nenhum instrumento legal em defesa da fauna foi estabelecido no Brasil, exceto a proibição da caça do *Sylvilagus brasiliensis* (tapiti), com tamanho inferior a 20 cm de comprimento.

Levai (1998), diz que em 1922, foi apresentado um projeto legislativo brasileiro referente à crueldade contra animais, pelo Senador Abdias Neves, não sendo aprovado. Em 1924 passou a vigorar o Decreto Federal nº 16.590, que, de acordo com o autor, em seu artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que cause sofrimento aos animais”. Porém, foi na ditadura de Vargas que surgiu um instrumento contra maus tratos aos animais. Trata-se do Decreto nº 24.645 de 1934, que ainda hoje se constitui no mais importante instrumento em defesa dos animais domésticos, já que para os animais silvestres outros instrumentos foram aperfeiçoados. Esta lei estabelece medidas de proteção aos animais e afirma que todos os animais são tutelados do Estado.

Verifica-se que, a domesticação de várias espécies destinadas à alimentação do homem fez com que a caça e a pesca se tornassem distrações esportivas, as quais, cotidianamente, conquistaram maior número de adeptos. Tais práticas desde o período pré-histórico eram realizadas sem critério, resultando na extinção de várias espécies (SERENO, 2007).

Tratando-se da extinção de espécies pelas mãos do homem, desapareceram os seguintes animais: o Rinoceronte-lanzudo, o Alce-gigante, o Urso–das-cavernas,

Mastodonte-americano, o Tigre-dos-dentes-de-sabre e o Alticamelus. Recentemente se extinguiram, também pela caça, o Pombo-viajeiro (*Ectopistes migratorius*), o Pato-do-labrador (*Camptorrhynchus labradorius*), o Piriquito-da-carolina (*Conuropsis carolinensis*), a Moa (*Dinornis maximus*) e o Dodo (*Raphus solitarius*), entre tantos outros (SERENO, 2007).



Figura 1 – Arara Azul - Espécies Ameaçadas

Em 1943, a Câmara Federal aprovou em 1943, preocupada que tivesse fim a fauna silvestre brasileira publicou o decreto-lei nº 5.894, denominado o Código de Caça prevendo em artigo 3º, que caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres a fim de apanhá-los vivos ou mortos e, também, no parágrafo único deste mesmo artigo que os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens, poderão também ser objeto de caça.

Esta Lei foi relevante para fauna e flora, porém era muito controversa, pois incentivava as sociedades de caça como se pode observar em seu artigo 16, “as sociedades de caça e as de tiro ao vôo terão, no mínimo, quinze sócios contribuintes e só funcionarão validamente após a aquisição da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro na divisão de Caça e Pesca” .



Figura 2 – Baleia Franca e Mico Leão Preto - Espécies Ameaçadas

Em 12 de Outubro de 1940, em Washington, foi acordada entre várias nações americanas a “Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América”, foi assinada pelo Brasil em 27 de dezembro do mesmo ano e promulgada conforme decreto do Senado Federal de nº 58.054, em 23 de março de 1966(SERENO, 2007).

Surge em 1962, o DRNR, Departamento dos Recursos Naturais Renováveis, ligado ao Ministério da Agricultura, responsável pelos Parques Nacionais.

No período entre 1964 a 1985, período do regime militar, a 1985, houve uma sucessão de atos e emendas constitucionais, leis e decretos–leis que eram conduzidos de forma a adequar os interesses do sistema.

Diversos fatores convergiram para a criação de um ambiente político e institucional favorável a tais mudanças. Em parte, a influência e pressão de movimentos organizados voltados à proteção da natureza, que aqui começavam a melhor se aparelhar, aliadas à necessidade de reorganização da exploração florestal no Brasil, estabeleceram importantes referenciais para a construção de uma nova política ambiental (BECKER,1999; MEDEIROS, 2005).

Somado a esses, outro fator também preponderante foi a construção de novo projeto político para o país, que tinha na modernização e na busca de maior inserção internacional seu principal norte. A partir dos anos 30, com a ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República, mudanças políticas foram implementadas visando colocar o Brasil no trilho rumo à modernidade. Novas leis trabalhistas, incentivos à industrialização e à expansão e ocupação do oeste brasileiro ditaram o ritmo das mudanças. Neste cenário de ambiciosas transformações, o ambientalismo brasileiro que pregava a criação de áreas protegidas sob a forma de parques

nacionais, a esta altura uma tendência internacional - encontrou enfim espaço (BECKER, 1999; MEDEIROS, 2005).

A consolidação das aspirações conservacionistas ficou registrada na segunda constituição republicana brasileira, de 1934. Nela, pela primeira vez, a proteção da natureza figurava como um princípio fundamental para o qual deveriam concorrer a União e os Estados. Em seu texto (Capítulo I, artigo 10), ficou definida como responsabilidade da União “proteger belezas naturais e monumentos de valor histórico e artístico”.

No quadro dividido em três partes neste trabalho (anexo 01), pode-se verificar que a cada período mantiveram-se indicados todos os instrumentos criados em períodos anteriores mas que ainda encontram-se vigentes. Os novos instrumentos que substituíram ou incorporaram objetivos e/ou funções de seus antecessores

Em 1965 foi estabelecido o novo Código Florestal, Lei 4.771/65, que proíbe a destruição de florestas consideradas de preservação permanente e outros atos lesivos à flora. Não se deve esquecer que as florestas são abrigos naturais de inúmeras espécies silvestres, onde também obtêm alimento e constituem seus sítios de reprodução.

No ano de 1967 foram criados vários dispositivos legais para defesa da fauna: o Decreto-lei nº 221 que estabeleceu o Código de Pesca, que dentre outras coisas vedava a pesca predatória mediante uso de substâncias tóxicas e explosivas; e a Lei nº 5.197 (regulamentada pelo Decreto Nº 97.633/89) que estabeleceu o Código de Proteção à Fauna e revogou o Decreto Lei 5.894/43.

De forma geral a lei nº 5.197 estabelece como propriedade do Estado os animais silvestres e dispõe, entre outros assuntos, sobre a proteção da fauna, vindo então proporcionar medidas de proteção aos animais silvestres.



Figura 3 Lobo Guará e Mero – Espécies Ameaçadas

O ano de 1981 foi um marco na história da preservação do meio ambiente com as leis sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de Proteção ambiental, Lei nº 6.902/81, e da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, que introduziu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Dois anos após veio a Lei nº 7.173, de 14 de setembro de 1983, que regulamentou os Jardins Zoológicos, estabelecendo então dimensões para os jardins zoológicos e suas respectivas instalações, as quais devem atender requisitos com o mínimo de condições para se habitar, sanidade e segurança de cada espécie e também estabeleceu que cada jardim zoológico deverá contar, obrigatoriamente, com a assistência de um médico veterinário e de um biólogo (SERENO, 2007).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, o protecionismo à fauna ficou bastante fortalecido como se pode observar em seu capítulo VI do Meio Ambiente, Art. 225 conforme transcrito a seguir:

“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Carta Magna reza em seu parágrafo 1º, inciso VII que “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Observa-se que pela primeira vez na História do Brasil, foi contemplado um capítulo dedicado ao meio ambiente e tratou dos animais, em nome do estabelecimento de

um estado democrático e de uma sociedade pluralista e sem preconceitos (SERENO, 2007).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é um marco que permitiu a evolução de novos instrumentos legais, como a tão esperada Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesta lei pode-se verificar que não apenas aquele que pratica o delito contra um animal pode ser culpado, mas também aqueles que, no exercício ou não de cargos no estado e empresas, que não impedirem o ato criminoso, quando podiam fazê-lo, serão responsabilizados (SERENO, 2007).

O Decreto nº 3.607, de setembro de 2000, dispõe sobre a implementação da CITES, determina que a autoridade administrativa, conforme explicita a letra "a" do artigo 9º da Convenção, é o IBAMA. Aborda também os procedimentos necessários ao comércio internacional de espécies, a forma e a validade das licenças e dos certificados CITES, as isenções e o comércio com os países que não são membros da Convenção.

A preocupação e a necessidade de ações voltadas à recuperação de espécies ameaçadas consta, também, dos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, instituídos por meio do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002.

Esta necessidade está expressa nos componentes Conservação da Biodiversidade e Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.

A Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, nova Lei Florestal, incorpora a proteção à vegetação nativa estipulada nos acordos internacionais. Este considera, em seu artigo 3º, inciso II, como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A atribuição do Ministério do Meio Ambiente em relação à conservação da biodiversidade brasileira foi expressa por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da República e Ministérios,

bem como sobre os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério.

Em seu Art. 27, inciso XV, alínea b, a Lei estabelece que, entre outras, é atribuição do Ministério do Meio Ambiente, a política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas e biodiversidade e florestas.

Para o cumprimento desses compromissos, tanto no âmbito externo quanto interno, o Brasil dispõe de uma série de mecanismos voltados à conservação e proteção da biodiversidade, com destaque para o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção Pró-Espécies.

O objetivo do Programa Pró-Espécies, instituído pela Portaria MMA nº 43/2014, é organizar e estabelecer as ações de prevenção, conservação, manejo e gestão com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies da fauna e flora nacionais. Para isso, estão previstos três instrumentos: Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção; Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e Bases de dados e sistemas de informação.

As listas de espécies ameaçadas de extinção são os principais instrumentos que temos para lutar pela conservação da Biodiversidade. Além de apontar as espécies que, de alguma forma, estão com sua existência ameaçada, é um arcabouço legal importantíssimo para que possamos fazer valer a legislação ambiental brasileira.

O Princípio da Precaução, constante da Declaração do Rio, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO 92, estabelece que a sociedade deve agir imediatamente e de forma preventiva, ao invés de continuar acomodada aguardando a confirmação das previsões, para então tomar medidas corretivas, em geral caras e ineficazes.

2.1 Classificação da Fauna Protegida

O artigo 225 da constituição Federal Brasileira trata a fauna brasileira em sua totalidade e não a um grupo específico de animais.

Observa-se que, somente com a Lei Estadual 11.520/0040, que instituiu o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, conceitua a fauna como “conjunto de espécies animais” (CASTRO, 2004, p. 98).

Deve-se observar a qual grupo, geral ou específico se quer tutelar a fauna, pois o Código de Pesca se refere à fauna aquática, que também é tutelada pelo Código de Caça, responsável pela proteção dos animais silvestres. Não há, portanto, uma definição certa para cada espécie, podendo ela se enquadrar em mais de um grupo da fauna.

Verifica-se então que há diversas classificações atribuídas às espécies da fauna, conforme o fim que se busca atingir, com o que se busca diferenciar.

Com essa variedade de classificações, observa-se a dificuldade que se pode ter para estabelecer um critério de diferenciação. Inclusive, observa que a classificação e a terminologia feitas pela Lei 9.605/98 divergem da classificação dos seres vivos, bem como das nomenclaturas zoológicas, gerando problemas de interpretação (FREITAS, 2006).

É possível constatar que na Lei de Crimes Ambientais cada artigo possui uma forma de classificar a fauna que se destina a tutelar. Exemplo de tal afirmação consta em seu art. 32, onde a fauna subdivide-se em silvestre, doméstica, domesticada, nativa e exótica.

A autora citada a seguir faz uma pequena introdução à definição de fauna, que nos elucidada um pouco sobre sua definição.

“A fauna silvestre é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no habitat humano; a fauna doméstica é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao habitat humano; a fauna domesticada é composta por animais que apesar de não terem nascido para viver no mesmo habitat que o homem, pode adaptar-se a tal meio, dependendo da ação do homem; a fauna nativa se compõe dos animais pertencentes ao ecossistema brasileiro; e a fauna exótica, dos pertencentes a outros ecossistemas” (COPOLA, 2008, p. 76-78).

Observa-se que a Constituição Federal Brasileira protege a fauna de forma ampla, tal afirmação se dá diante do conteúdo e do alcance de seu artigo 23, inciso VII, que dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios preservar a fauna e de seu artigo 225, § 1º, inciso VII que estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade a proteção da fauna. Nota-se que em ambos dispositivos não há nenhuma distinção referente à fauna, estando todas as espécies animais protegidas constitucionalmente (ABDALA, 2007).

A Lei 5.197/67 restringe a proteção da fauna aos animais silvestres, ou seja, aos animais que vivem livres em seu habitat natural, independentes do homem, incluindo seus ninhos, abrigos e criadouros naturais (ANTUNES, 2006).

Segundo Machado (2007), a fauna é bem público pertencente à categoria de bem de uso comum do povo, não constituindo bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial, do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio.

Para este autor:

“ Não se constata na intenção do legislador tenha ele desejado dotar o Estado, isto é, a União, do poder de usar, gozar e dispor da fauna silvestre. Portanto, é fácil concluir que a União não pretendeu submeter a fauna silvestre e seu habitat a um regime jurídico de Direito Privado, para que a fauna fosse vendida, permutada ou explorada economicamente. Nesse sentido a própria Lei de proteção à Fauna veda a caça profissional e proíbe o comércio de espécies da fauna silvestre” (MACHADO, 2007, p. 769-771).

Machado (2007, p. 772), acrescenta ainda que:

“ A União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono. A fauna silvestre é inconfundivelmente, como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, bem público. Aplica-se à matéria o ensinamento do Desembargador Mário Mazagão: observe-se que o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos, objeto de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens pertencem-lhe no sentido de que são por eles administrados, no interesse coletivo”.

O bioma caatinga predomina na região semi-árida brasileira, o uso da fauna silvestre ao longo da história mostrou uma intensa relação como o modo de vida de comunidades tradicionais, principalmente, em complemento nutricional, atividades religiosas e culturais (ALVES et al., 2010).

A ação humana predatória frente a esse bioma é também uma realidade presente, resultando em danos ambientais gravíssimos, sobretudo, sobre os animais. Dados

alarmantes põem ao menos 41 espécies da fauna que são encontradas na Caatinga em ameaça de extinção (NASCIMENTO, 2011).

A fauna é considerada um bem ambiental brasileiro, protegida pela Constituição Federal e diversas outras legislações que buscam minimizar a conduta humana em desacordo com o a normas e regulamentos jurídicos ambientais e como consequência podem crimes ambientais podendo gerar penalidades financeiras ou até privativas de liberdade. Sendo que, a prática de crimes ambientais de fauna tem sido um desafio para a manutenção do equilíbrio e manejo sustentável da biodiversidade e está diretamente ligados a utilização em situações de comércio clandestino, manutenção em cativeiro e abate para fomentar o consumo de carnes exóticas (DIAS JÚNIOR et al., 2014).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, sobretudo, no semi-árido baiano e pernambucano, é o principal órgão ambiental responsável pela fiscalização dos crimes contra a fauna. Apanhar, matar, transportar, vender, adquirir, utilizar, ter em cativeiro, guardar animais silvestres, ou produtos oriundos deles, sem a devida autorização, licença ou permissão, acarretará ao responsável, consequências legais, gerando um Auto de Infração Ambiental – AIA, que poderá resultar em uma multa ou advertência, e o animal ou produto dele será apreendido (IBAMA, 2016).

As unidades do IBAMA no semi-árido nordestino possuem um bom aparato legal no combate ao manejo da fauna em desacordo. Estudos que caracterizem as apreensões de fauna silvestre, estimando aspectos quali-quantitativos referentes aos tipos de crimes ambientais e apreensões de espécies da fauna silvestre do semi-árido, especialmente, no semi-árido pernambucano e baiano são escassos (COSTA, 2016).

Da definição de meio ambiente e recursos ambientais da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, conclui-se que a fauna silvestre brasileira é meio ambiente e, portanto, está sob a tutela da Ação Civil Pública.

Art. 3º, I, Lei 6.938/81: Meio Ambiente. O conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 3º, V, Lei 6.938/81, Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pelos órgãos ambientais e pelas entidades de defesa do meio ambiente. O cidadão comum e o advogado poderão se valer dela, pois, através do Ministério Público, provocando a iniciativa deste, mediante representação.

As principais características da Ação Civil Pública são as de que ela é uma ação que objetiva a condenação pecuniária e cominatória, ou seja, encerra a possibilidade de determinar o cumprimento da obrigação de fazer ou deixar de fazer. E de outro lado, ela aceita o ajuizamento de medida cautelar para, de pronto, estancar qualquer ato reputado danoso aos objetivos da própria lei (DIAS, 2009).

As normas penais que tutelavam o meio ambiente encontravam-se pulverizadas em nosso ordenamento jurídico em diversas leis e decretos-leis, resultando em grandes dificuldades na sua aplicação, com o advento da Lei 9.605 de 12.02.1998, Lei de Crimes Ambientais, sistematizou-se e uniformizaram-se às normas penais ambientais, tais como a imposição da reparação do dano como condição da transação penal e a suspensão condicional do processo e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que bastante polêmica (FINK, ALONSO JR.; DAWALIBI, 2000)

A Lei de Crimes Ambientais contém 82 artigos, distribuídos em oito capítulos, cuja divisão está disposta da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e coautoria); Capítulo – II Da Aplicação da Pena (tipos de penas, consequências, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes); Capítulo III – Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime; Capítulo IV – Da Ação e do Processo Penal; Capítulo V – Dos Crimes contra o Meio Ambiente (inclui as causas especiais de aumento de pena), subdividindo em seções os crimes em espécie – Seção I – Dos Crimes contra a Fauna; Seção II – Dos Crimes contra a Flora; Seção III – Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV – Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental; e, por último, Capítulo VII – Das Disposições Finais. Convém assinalar que, apesar de

a Lei 9.605/1998 ter entrado em vigor, alguns dispositivos de leis esparsas continuam vigentes (SIRVINKAS, 2008, p. 588).

De acordo com Milaré (2009) algumas normas incriminadoras remanescentes no ordenamento jurídico são ainda vigentes, a saber: art. 250 do Código Penal (Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940); arts.31 e 42 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-lei 3.688, de 03.10.1941); art. 26, alíneas e, j, l, m do Código Florestal (Lei 4.771, de 15.09.1967); arts. 23, 26 e 27 da Lei 6.453, de 17.10.1977 (atividades nucleares).

Quanto às infrações penais previstas no Código Penal relacionadas ao meio ambiente, sustenta alguns dispositivos do Código Penal aplicáveis, subsidiariamente, à lei em comento. São eles: arts. 163, 164, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 256, 270 e 271 do Código Penal. Após a edição da Lei 9.605/1998, foi editada a Lei de Biossegurança, que previa alguns tipos penais, posteriormente revogada pela Lei 11.105, de 24.03.2005, que tipifica alguns crimes nos arts. 24 a 29 (SIRVINKAS, 2004).

Observa-se que, a Lei de Crimes Ambientais representa um grande e importante avanço na tutela protetiva do meio ambiente, sendo, portanto, indispensável em no ordenamento jurídico brasileiro. No que tange a tutela penal ambiental, a nova lei fez importantes inovações ao inserir no nosso ordenamento jurídico, novos tipos penais de condutas e atividades que lesionem o meio ambiente, bem como transformam algumas contravenções em crimes e descriminalizam outras

2.2 Início da Domesticação de Animais

Os homens já domesticavam animais, desde muitos anos, estimam-se uns que pelo menos há uns 30 mil anos atrás, pelo menos aos uns 30 mil anos. Segundo estudos, um dos primeiros animais selvagens a ser domesticado pelo homem foi o cão, como também, ovelhas, bois e cavalos foram domesticados nessa mesma época. Acredita-se que, tal fato ocorreu quando o homem deixa de ser nômade e passa a viver em um mesmo local por muito tempo, dando os primeiros passos no sentido de tirar da terra seu alimento, o que veio a se tornar a agricultura (MELO, 2016).

Sabe-se que, nem todos os animais podem ser criados como domésticos, visto que algumas espécies são protegidas por leis e não podem ser retirados de seu habitat natural, tais como a arara, jabuti, mico, papagaio e tamanduá. Existem animais que podem ser criados em casa, desde que sejam registrados pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Ao se pensar em animais domésticos, somos remetidos a pensar em cães e gatos, ressaltando que podem ser de todas as cores, tamanhos, espécies e comportamentos. Os animais domésticos são bichos de companhia, ou seja, são criados em casa e passam a fazer parte do lar, ou melhor, da família.

Os animais de companhia exercem outra função, como, por exemplo, cão de guarda, onde dá a sua própria vida para proteger os seus donos; quando estes estão dormindo, o cão fica acordado para garantir um sono tranquilo; cães que são guias de deficientes que não podem enxergar; há, ainda, os que exercem função social, ou seja, vão aos hospitais e creches, levando alegrias para aquelas pessoas necessitadas de carinho e atenção; os gatos que ficam o tempo todo do seu lado e se for preciso se torna caçador para deixar a sua casa limpa e livre de roedores. Tanto um como o outro são animais amorosos, cada um com seu comportamento específico.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A LEI DE ABANDONO E MAUS TRATOS

A Lei de proteção aos animais se iniciou no século XX no Reino Unido começando a concretizar as garantias dos animais. O direito dos animais se fortaleceu no dia 15 de Outubro de 1978, com o surgimento da Declaração Universal dos Direito dos Animais e publicada anos depois, a finalidade era conscientizar o ser humano de que os animais possuem direitos naturais, sendo protegido de todas as formas. Essa Declaração não tem autonomia para punir os autores de maus tratos, e sim que os animais possam ser respeitados, criado por ativistas da causa pela defesa dos direitos dos animais à UNESCO:

“ Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais” (MURARO; ALVES, 2014, p. 3).

A União Européia introduziu, em 1997, um protocolo que trata a proteção mundial em relação aos direitos dos animais, e bem estar animal, reconhecendo que animais são seres sensíveis, capazes de sofrimento ratificando a doutrina ética de Jeremy Benthan (MURARO; ALVES, 2014).

De acordo com Morris (1990) a capacidade dos animais de equilibrar suas espécies em harmonia com a natureza, deveria ser aprendida como regra para sobrevivência humana, uma vez que, o mundo globalizado está levando os recursos naturais à extinção.

Em 1998, com a publicação da Lei Federal 9.605, foi imposto aos autores penalidades pelos maus tratos e, por consequência, sanções administrativas e penais para cada caso.

Nessa Lei, todos os artigos são importantes, mas tem um em especial que é o artigo 32, onde os animais domésticos estarão protegidos, quem infringir este artigo, violando os seus direitos serão penalizados e responderão por crime ambiental, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Lei 9605 considera crime, além do abandono, outras práticas tais como: atropelamento de um animal sem que haja a prestação de assistência por parte do condutor do veículo. Aconselha-se que caso um cidadão presenciar essa situação, deverá anotar a placa do carro, hora e local. Outra é a ameaça de envenenamento. Bater, espancar, prender por correntes, recusar água e comida e obrigar ao trabalho excessivo também são práticas proibidas.

3.1 Lei de Crimes Ambientais na Tutela Penal dos Animais Domésticos

Os animais possuem também lugar nas Leis Federais, como o Decreto 24.645, de 10 de junho de 1934 (BRASIL, 1934), que estabelece medidas de proteção aos animais e a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), que trata sobre os crimes ambientais, entre eles os maus tratos aos animais. Em nível municipal, em Joinville, Santa Catarina, no mês de maio de 2013 foi elaborado o decreto nº 20.644 que regulamenta as disposições da lei complementar nº360 de dezembro de 2011, no qual discorre sobre a Proteção do Animal do Município de Joinville. Na cidade, todos os cães devem ser identificados através da implantação de microchips no corpo deles, por meio de um médico veterinário, contendo informações sobre o animal e seus tutores (Jornal do Município de Joinville, 2013).

Os animais possuem direitos que lhes são inerentes por natureza, não possuem personalidade jurídica, porém, são portadores naturais do direito à vida. Eles têm

seus direitos garantidos em estatutos e normas jurídicas. Apesar dos avanços no âmbito legislativo e da melhoria na justiça brasileira, os animais ainda são discriminados pela indiferença humana, vistos como seres de insignificância jurídica. As leis existem, porém, a implementação de punição aos infratores ainda é muito fraca. E da mesma forma, não há uma política de conscientização da sociedade para a guarda responsável desses animais.

3.2 Projeto Lei - Autorização Caça de Animais Silvestres

Os animais se tornaram membros ativos das famílias brasileiras, entretanto, ainda existem muitos casos de maus tratos e pouca informação sobre os direitos dos animais.

Existem leis em vigor em São Paulo e em todo o Brasil, que precisam ser divulgadas e que os membros da sociedade devem exigir que se cumpram.

“No Brasil vigora uma Constituição que veda expressamente a submissão de animais de atos cruéis. Essa lei, todavia, é vilipendiada e rasgada e todo instante. A maioria das leis brasileiras que se propõe a proteger os animais sucumbe diante da indiferença humana ou da crueldade institucionalizada pelo poder público.” (Laerte F. Levai, - Promotor Público)

O referido projeto revoga a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, que proíbe o exercício da caça profissional. Segundo a legislação vigente, a caça só pode ser permitida se houver regulamentação específica do Executivo Federal. Segundo o deputado, autor do Projeto de Lei, é necessário conter os riscos que as espécies invasoras oferecem ao ecossistema e citou como exemplo o javali europeu, cuja caça foi permitida a partir de 2013. Na proposta, o manejo de animais silvestres só poderá ser realizado com apresentação de plano aprovado por órgão ambiental competente e elaborado a partir de pesquisas. A comercialização desses animais poderá ocorrer localmente, desde que previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente. Populações tradicionais habitantes de reservas extrativistas ou de desenvolvimento sustentável também poderão

comercializar espécie vinda de caça, também com autorização (RODRIGUES, 2017).

É importante ressaltar que estes animais pertencem à fauna brasileira, entretanto, são protegidos por Lei Ambiental e sua extinção até pouco tempo era proibida, entretanto, em 01 de fevereiro de 2013, foi publicado no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa Nº 3, de 31 de janeiro de 2013 que revoga a norma anterior do próprio Ibama que proibia a caça dos javalis-europeus no país, autorizando a captura e abate do animal exótico. Uma tentativa de controlar a espécie invasora, que não tem predador natural no país (BRAGANÇA, 2013).

Diante disso, é fundamental o estabelecimento de medidas para o controle populacional destes animais e dos consequentes danos, motivados, principalmente, pela expansão das atividades humanas e pela intensidade do uso da terra, com influência direta e indireta no padrão de distribuição e na abundância das espécies devido ao processo de alteração da paisagem original, acredita-se que mudanças em atitudes humanas em relação à vida silvestre também podem ser consideradas uma alternativa.

O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Instrução Normativa 03/2013, publicada no "Diário Oficial da União", no dia 1º de fevereiro. Esses animais ameaçam a biodiversidade do país. A decisão pelo abate para reduzir a sua população ocorreu após registro de ataques a humanos, a animais silvestres e domésticos, e danos a plantações e florestas.

A referida Instrução não incentiva o abate aleatório, pessoas interessadas deverão comparecer ao IBAMA, e providenciar a documentação exigida e estar sempre com ela, como também tem que ter a autorização do proprietário da fazenda, registro de porte de arma, comprovar a origem da munição em loja credenciada.

Compete a fiscalização da caça quando houver denúncia, o IBAMA constituiu um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.

Muitas são as exigências devem ser obedecidas, por isso apesar da decisão, o fato ainda gera discussão e o abate dos animais sem autorização continua sendo considerado crime ambiental.

A legislação também prevê o fechamento de todos criatórios de javalis em território nacional, a partir de março, e a proibição de importações da espécie.

3.3 Projeto de Lei 31/2018 Resolução Nº 675, de 2017 e Transporte de Animais de Produção.

O projeto Lei 31/2018 visa a problemática do embarque de animais vivos pelos portos de Santos e São Sebastião, em São Paulo. Tal situação tem comovido todo o Brasil, como também outros países. Além disso, muitos processos judiciais tramitam a fim de impedir que essa crueldade continue.

Este projeto proíbe no Estado de São Paulo o embarque de animais vivos no transporte marítimo e/ou fluvial, com a finalidade de abate para o consumo, como também, o sofrimento animal, exaustivamente retratado por meio de filmes e fotos nas redes sociais, o transporte de carga viva compromete o meio ambiente e a saúde pública, devido aos dejetos dos animais lançados em vias públicas e no mar.

Atualmente, os consumidores cada vez mais rejeitam se relacionar com marcas que não se comprometam em assegurar uma boa qualidade de vida para a criação. A legislação, e seus responsáveis por produzir leis e regulamentos estão se adaptando aos anseios do público, criando padrões mais elevados de tratamento e cuidado com os animais. Diante disso, surgem as novas normas de transporte de cargas vivas, e entre elas a Resolução Nº 675, 1º de julho de 2017 pelo Conselho Nacional de Trânsito, determinando que a partir dessa publicação, em diante os veículos usados para transportar animais deverão atender a uma série de requisitos para evitar o sofrimento desnecessário e diminuir os ferimentos. Por ora, estas as regras serão aplicadas apenas para caminhões e utilitários novos. As novas regras de

transporte de cargas vivas mostram um avanço da importância do bem-estar animal nas leis e regulamentos (PASCOA, 2018).

Observa-se que as condições inadequadas de transporte não são apenas uma questão ética, mas tratam-se de um problema para a eficiência da agropecuária, conforme ilustrações a seguir:



Figura 4 – Transporte de frangos em péssimas condições



Figura 5 – Transporte de suínos

Segundo Pascoa (2017) um dos objetivos das normas recém-publicadas para o transporte de cargas vivas é diminuir o estresse e a agitação dos animais. Não se trata apenas de uma questão ética, mas de um grave problema para a eficiência do setor agropecuário. Alguns estudos indicam que podem chegar a 20% as perdas causadas por condições inadequadas no transporte, tais como freadas bruscas,

caminhões superlotados e a exposição às intempéries resulta na morte de animais, cuja carne tem de ser descartada. Outros se machucam, também resultando em perdas. Além disso, o estresse elevado resulta em reações bioquímicas que diminui a qualidade e o valor de mercado da carne dos animais que chegarem ao abate.

3.4 Crime de Abandono e Maus Tratos

Para iniciar este tópico faz-se necessário descrever o que são os maus tratos.

“ Entende-se por maus tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime” (DELABARY, 2012, p. 835).

Os animais eram tratados na era pré-histórica como mercadorias, quando não serviam mais, eram descartados, salientando-se que a preocupação não consistia na vida do animal, e sim nos interesses pessoais do ser humano; não importava se o animal sentia calor, frio, fome, sede e dor, sob a alegação de que este não possuía alma. Nos tempos atuais não houveram mudanças relevantes, visto a presença do descaso nas ruas, na cidade, no campo, nos jornais, na televisão e redes sociais. Os crimes, pois, incidem em qualquer lugar e meio social.

Percebe-se que os crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural, tal afirmação se dá, pois os crimes ocorrem com bastante frequência, suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe uma grande sensação de impunidade, acarretando a constância de tais delitos (MURARO; ALVES, 2012).

O número de animais abandonados pelo Brasil é alarmante, segundo a *Mapaa apud* Organização Mundial da Saúde (2016, p.1):

“ Há cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Destes, 20 milhões são cachorros, enquanto 10 milhões são gatos. Para você ter ideia, em 2010, o continente inteiro da Oceania tinha cerca de 36 milhões de

peças. E isso são números referentes a 2014, é muito provável que a situação esteja até pior”.

Ainda, segundo Schultz (2016, p.1):

“ Estima-se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superaram as expectativas de seus donos e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos. Cães e gatos sujos, magros, famintos e doentes, muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade, reviram o lixo atrás de comida, transmitem doenças, vivem no relento sob o sol forte ou o frio intenso. São maltratados e rejeitados até que finalmente são recolhidos e encaminhados aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZs), onde são, na maioria das vezes, sacrificados. Creio que os motivos sejam muitos, mas o principal deles: a grande falta de conhecimento das pessoas acerca do que representa de fato ter um animal em casa. Outro fator que contribui em grande parte pelo imenso número de cães e gatos abandonados é a reprodução indiscriminada desses animais, muitas vezes intermediada pelos próprios guardiões. Este problema poderia ser facilmente minimizado se as pessoas aceitassem castrar seus cães e gatos de companhia”.

O abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrados nas ruas já teve um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

Desta forma, é fundamental que antes de adotar um animal de estimação as pessoas busquem informações sobre a posse responsável, pois quando é uma decisão pensada, a adoção é um dos melhores caminhos para reverter à situação do abandono.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu, pena de detenção de três meses a um ano”.

Infelizmente, na maioria das vezes os maus tratos contra animais sequer são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade devido ao seu alto índice de ocorrência. Muitos desses atos estão vinculados à nossa cultura que acaba sendo usada para desculpar a ignorância e a crueldade de algumas pessoas.

Esse crime é praticado pelos mais variados tipos de pessoas, envolvendo seus aspectos culturais, sociais e psicológicos.

3.5 Aplicação de Institutos de Direito Penal no Crime de Abandono e Maus Tratos Contra Animais

Tem se conhecimento de que a primeira lei de proteção aos animais do Brasil foi criado por meio do Decreto Federal n.º 16.590/1924, que veio a regulamentar estabelecimentos de diversão, proibindo a prática de diversos divertimentos tais como: brigas galo, corridas de touros dentre outras práticas onde os animais eram maltratados (MURARO, 2014).

De acordo com Dias (2000) em 1934, entrou em vigor o Decreto Federal n.º 24.645, com a tarefa de criar medidas de proteção aos animais, considerando os maus tratos contra os animais como contravenção penal.

Em 03 de outubro de 1941, publicou-se o Decreto-Lei n.º 3.688, Lei de Contravenções Penais, que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais:

“ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público”.

A denúncia de maus tratos é legitimada pelo artigo 32, da Lei Federal n.º. 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, a qual prevê uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, além de ser uma conduta vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

“ Os animais não possuem meios de se defender, não sendo capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados, assim, é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes”.

O referido artigo é a atualização das condutas previstas no Decreto 26.645 de 1934, que previa punição por crueldades e maus tratos contra animais, bem como o art. 64 da Lei de Contravenções Penais que expunha tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pode se observar situações que expõem animais a maus tratos tais como rodeios, ferra do boi, experiências dolorosas e vivissecção, entre outras. Vê-se ainda exemplo de maus tratos a situação de um cachorro que vive em local sem conforto, alimentação e higiene, porém nesta relação maus-tratos e costumes por muitas vezes é justificável (FREITAS; FREITAS, 2006).

Tratando-se de ferir, sendo conduta do agente quando com a ação exagerada ao açoitar o cavalo, causando-lhe ferimentos é caracterizada como a lesão ao animal. E em relação a mutilar o animal, tem-se a conduta em que a agressão é totalmente descabida e desproporcional ao ponto de retirar partes do corpo do animal, geralmente um membro (FREITAS; FREITAS, 2006).

“ O delito já se configura e evidencia a mutilação em um exemplo muito claro quando os circos ao retirar garras e dentes dos animais para sua exibição expõem os animais a um excessivo sofrimento” (MILARÉ; 2000, p. 71).

Observa-se que a Lei Penal não adota a responsabilidade objetiva, sendo necessário analisar se o agente age com dolo, tendo em vista o crime ser um crime de conduta comissiva.

3.6 Punibilidade

Verifica-se que a legislação penal atual autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, no entanto, só será aceitável tal substituição, o art. 44 do Código Penal que determina a pena privativa de liberdade inferior a quatro

anos e o crime não seja de violência ou grave ameaça contra pessoa, no caso de o crime ser culposos, não há limitação de pena. A não reincidência do réu em crime doloso, análise dos antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade e que os motivos e circunstâncias sejam suficientes à transação da pena também são requisitos indispensáveis de análise. A modalidade de pena restritiva de direito refere-se a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, espécie esta que possui algumas peculiaridades em comparação com as outras. Um dos requisitos especiais da pena de prestação de serviços trata à necessidade de condenação à pena privativa de liberdade superior a seis meses, portanto, tendo em vista que a pena prevista na Lei dos Crimes ambientais pode atingir até um ano de detenção, é cabível a substituição por restritiva de direitos (SILVA; OLDONI, 2018).

A necessidade de aplicação da pena de prestação de serviços àqueles condenados por maltratar animais, não tende apenas a uma transação de pena, mas sim tornar a punição eficaz, de modo que não sujeite o apenado à degradação e que, concomitantemente, mostre-lhe a possibilidade de melhorar sua conduta.

“Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana.” (GRECO, 2012, p.226-227).

Vê-se a necessidade de determinar uma pena que faça o réu modificar seus comportamentos de modo a demonstrar melhoria, e não apenas cumprir uma determinação legal porque se sente obrigado. A pena aplicável, no caso dos maus-tratos aos animais, deve buscar o entendimento, por parte do réu, de seu pertencimento ao mesmo ambiente dos animais não humanos (SILVA; OLDONI, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi possível observar que desde há muitos séculos o ser humano tem uma visão distorcida sobre os animais, onde existiam e existem homens que se acreditam seres superiores a todas as demais criaturas do planeta. Felizmente, este pensamento começa a se modificar aos poucos, por pessoas que se preocupam com o bem estar dos animais, tornando-se cada vez mais visível, tendo em vista o aumento relevante de associações protetoras e legislações favoráveis aos direitos destes seres.

Verifica-se ainda a existência daqueles que não respeitam as normas impostas pelo próprio texto constante nas leis de crimes contra animais. O homem transgredir leis, mata ou mal trata animais, se utiliza deles como escravos, submetendo-os a estados críticos de saúde, enquanto são obrigados a trabalhar durante horas sem intervalo e, algumas vezes, nem mesmo são alimentados. Esta é uma das ocorrências mais comuns, dada a ignorância do povo, que permanece com o pensamento de que os animais domésticos ou domesticados não são suscetíveis de proteção legal.

Assim, cometem tais atos sem a consciência de que estão praticando uma ação criminosa. São inúmeros os casos de atos criminosos contra o meio ambiente no Brasil. Um destes é o tráfico de animais, ato ilícito tido no país como um dos mais cometidos. Uma prática que fere animais silvestres em perigo de extinção.

A doutrina atual vem reconhecendo os animais como sujeitos de direito. Todavia, eles ainda são considerados, pela maioria, meros bens pertencentes aos humanos, e, por isso, continuam sendo utilizados em todos os tipos de maldades e explorações.

As ocorrências de maus tratos são punidas, em sua maioria, com serviços comunitários, em que se aparece a oportunidade de determinar que os praticantes de crueldades contra animais trabalhem para seu bem estar em associações ou Ong's de proteção destes. No entanto, em alguns casos, a transação penal não obtém os efeitos esperados, o que leva a um verdadeiro fracasso da lei ao não punir os criminosos com a severidade adequada.

Observa-se que, os seres humanos, embora estejam se encaminhando para uma evolução no que tange aos direitos dos animais, ainda estão muito aquém do que deveria, pois criam leis que regulamentam situações em que é possível a exploração de animais. Alguns até mesmo os reconhecem como seres passíveis de direitos, mas os homens insistem em não os respeitar, em continuar se utilizando destes seres para o próprio bem estar, ignorando o fato de que os animais merecem tratamento digno.

É imprescindível que o homem compreenda que os animais pertencem ao mesmo ambiente que o humano, e que animais e homens devem conviver respeitosamente. Honrar a lei sistêmica do pertencimento é um movimento necessário e importante para uma convivência mais pacífica entre humano e não-humano.

Conclui-se que é imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais através dos poderes públicos municipais, estaduais e federal, em associação com diferentes entidades como uma alternativa propícia. A busca de uma convivência harmoniosa, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre as diversas espécies.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A Proteção da Fauna e o Tráfico de Animais Silvestres**. Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>. Acesso em 03 março de 2018.

AGUIAR, Renildo Silva de. **A questão da responsabilidade civil e da ação civil pública na reparação por danos ambientais**, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4128/2/Renildo%20Silva%20De%20Aguiar.pdf>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

ALVES, R. R. N., SOUTO, W. M. S. MOURÃO, J. S. **A Etnozootologia no Brasil: Importância, Status atual e Perspectivas**. NUPEEA, Recife, PE, Brasil, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998

BECKER, B. K. Brasil – Tordesilhas, ano 2000. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano IV, nº 7, 1999, p. 7-23.

BERNARDO, Ana Carolina Perin; PEREIRA, Emmanuela Camacho; SILVA, Jenifer Machado da; SILVA, Rosimeire de Fátima de Oliveira da. **Um Estudo sobre a Posse Responsável de Animais de Estimação no Brasil**, 2016. Disponível em: http://www.etecpalmital.com.br/_biblioteca/_tcc/_servicoJuridico/_2016/_arquivos/PO SSE_RESPONSAVEL.pdf. Acesso em 20 de fev.2018.

BORGES, Roxana Cardoso. **Processo, Ação Civil Pública e Defesa do Meio Ambiente: os direitos difusos em busca de uma concepção não-individualista de tutela e ampla legitimidade**. In: Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

BRAGANÇA D. **Autorizada a caça de javali-europeu em território brasileiro**, 05/02/13 . Disponível em: <http://www.oeco.org.br/noticias/26890-autorizada-a-caca-de-javali-europeu-em-territorio-brasileiro>. Acesso 04 jun, 2018.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/24645-34.htm>>. Acesso em: 3 março. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.** Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 4abr. 2018.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o Novo Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

_____. **Decreto nº 58054, de 23 de março de 1966.** Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31jan. 2018.

_____. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. D.O.U. de 5 de janeiro de 1967.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16março. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade.** Trabalho de Conclusão de Curso Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf. Acesso em 03 de fevereiro de 2018.

CARDOSO, Marilei **Crimes Contra O Meio Ambiente – A Responsabilidade Penal em Crimes Ambientais**, Cuiabá: UNIC – Departamento de Direito, 2007. Disponível em: <http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE.pdf>. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98.** Porto Alegre: Fabris, 2004.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-pantanal, 1990.

COPOLA, Gina. **A lei de crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CHUECCO, Fátima. **Projeto de Lei proíbe embarque de animais vivos no transporte marítimo**, 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/02/projeto-de-lei-proibe-embarque-de-animais-vivos-no-transporte-maritimo/>. Acesso em 12 de julho de 2018.

DELABARY, Barési Freitas . ASPECTOS QUE INFLUENCIAM OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MEIO URBANO, **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS** (e-ISSN: 2236-1170), v(5), n°5, p. 835 - 840, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **A Proteção da Fauna na Legislação Brasileira**, 2009. Disponível em: http://www.ademirguerreiro.net/textos_explicativos/palavras-chave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira. Acesso em 22 de fev. 2018.

DIAS JÚNIOR, M. B. F., H. F. A. CUNHA AND T. C. A. C. DIAS. **Caracterização das apreensões de fauna silvestre no estado do Amapá, Amazônia Oriental, Brasil**. Biota Amazônia 4(1):65-73, 2014.

FARINHA, Renato. **Direito ambiental**. Leme: CL Edijur, 2006. p. 12.

FERREIRA NETO, Mário **Os impactos e as consequências causados ao meio ambiente em função dos desmatamentos e das queimadas em face da ineficácia da responsabilização administrativa e penal da lei ambiental**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-impactos-e-consequ%C3%A2ncias-causados-ao-meio-ambiente-em-fun%C3%A7%C3%A3o-dos-desmatamentos-e-das-que> . Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98) 8 ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2006.

GENAUCK, Guilherme Ricardo Rebello, **Dano Ambiental e Sua Reparação**, Universidade Do Vale Do Itajaí – Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – Cejurps Curso De Direito, Itajaí, novembro de 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Guilherme%20Rebello%20Genauck.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 22 de março. 2016

LECEY, Eladio. Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 15, p.11-17, jul./set. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**.15.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEDEIROS, R. **Singularidades do sistema de áreas protegidas para a conservação e uso da biodiversidade brasileira**. In: GARAY, I. & BECKER, B. (orgs.) Dimensões Humanas da Biodiversidade. Petrópolis: Editora Vozes, 2005 .

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das Tipologias e Categorias de Áreas Protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade** – Vol. IX nº. 1 jan./jun. 2006 <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v9n1/a03v9n1.pdf>. Acesso em 23 de março de 2018.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001..

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>. Acesso em abr 2018.

NASCIMENTO, J. L. AND CAMPOS, I. B. **Atlas da fauna brasileira ameaçada de extinção em unidades de conservação federais**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Brasília, 2011.

PASCOA, Adriano Gomes. **Transporte de Animais Vivos**. 2017. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/eventos/arquivos/AdrianoPascoa12.07.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2018.

PEREIRA e BLANCO, Guilherme Felipe Entringer Stein Coelho. **Direito Ambiental - Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Monografia Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena – AVEC, Campos Vilhena, 2006. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAYoAG/monografia-direito-ambiental-responsabilidade-civil-por-danos-ao-meio-ambiente-sua-reparacao-boa>. Acesso em 17 de janeiro de 2018.

RAMOS, Elisabeth Christmann. **Educação Ambiental: Evolução Histórica, Implicações Teóricas e Sociais. Uma Avaliação Crítica**. Curitiba, PR. 1996. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29517/D%20%20ELISABETH%20CHRISTMANN%20RAMOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

RODRIGUES, Sabrina. **Projeto de Lei regulamenta a caça de animal silvestre no Brasil, 2017**. Disponível em: www.oeco.org.br/noticias/projeto-de-lei-regulamenta-a-caca-de-animal-silvestre/. Acesso em 22 de julho de 2018.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. **Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 1998**.

SERENO, Hérica Gomes. **Legislação de fauna no Brasil: contextualização e análise**. Seropédica-RJ.2007. Disponível em: <http://www.if.ufrj.br/inst/monografia/Monografia%20Herica%20Gomes%20Sereno.pdf>. Acesso: fev.2018

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

SILVA, Emilli Fátima Haskel da; Oldoni, Fabiano. **A punição ao delito de maus-tratos aos animais e a lei sistêmica do pertencimento**. 09/01/2018. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-punicao-ao-delito-de-maus-tratos-aos-animais-e-a-lei-sistemica-do-pertencimento>. Acesso em 23 de julho de 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

____. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ANEXO 01

PERÍODO	INSTRUMENTOS	INSTRUMENTOS INCORPORADOS	TIPOLOGIAS	CATEGORIAS
De 1934 até 1964	Código Florestal (Dec. 23793/1934)	- x -	Floresta Protetora; Floresta Remanescente; Floresta de Rendimento; Floresta Modelo	Parque Nacional; Floresta Nacional; Reserva de Proteção Biológica ou Estética
	Código de Caça e Pesca (Dec. 23793/1934)	- x -	Parques de Criação e Refúgio de Animais	Parque de Reserva, Refúgio e Criação de Animais Silvestres
De 1965 até 1999	Novo Código Florestal (Lei 4771/1965)	Código Florestal (Dec. 23793/1934)	Parque Nacional; Floresta Nacional; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal	- x -
	Lei de Proteção aos Animais (Lei 5197/1967)	Lei de Proteção aos Animais (Dec. 24645/1934)	Reserva Biológica; Parque de Caça Federal	- x -
	Programa MaB, 1970 (Dec. 74685/74 e Dec. Pres. 21/09/99)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Reserva da Biosfera
	Convenção sobre Zonas Úmidas, 1971 (promulgada pelo Dec. 1905/96)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios Ramsar
	Conv. Patrimônio Mundial, 1972 (promulgada pelo Dec. 80978/1977)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios do Patrimônio Mundial Natural
	Estatuto do Índio (Lei nº 6001 de 19/12/1973)	- x -	Terras Indígenas	Reserva Indígena, Parque Indígena, Colônia Agrícola Indígena e Território Federal Indígena
	Lei de Criação das Estações Ecológicas (Lei 6902/1981)	- x -	Estação Ecológica	- x -
	Lei de Criação das Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6902/1981)	- x -	Área de Proteção Ambiental	- x -
	Decreto de Criação das Reservas Ecológicas (Dec. 89336/1984)	- x -	Reserva Ecológica	- x -
	Lei de Criação das ARIEs (Dec. 89336/1984)	- x -	Área de Relevante Interesse Ecológico	- x -
Lei de Criação das RPPNs (Lei 1922/1996)	- x -	Reserva Particular do Patrimônio Natural	- x -	

Quadro 1 - Evolução dos principais instrumentos de criação de Áreas Protegidas no Brasil

PERÍODO	INSTRUMENTOS	INSTRUMENTOS INCORPORADOS	TIPOLOGIAS	CATEGORIAS
De 1934 até 1964	Código Florestal (Dec. 23793/1934)	- x -	Floresta Protetora; Floresta Remanescente; Floresta de Rendimento; Floresta Modelo	Parque Nacional; Floresta Nacional; Reserva de Proteção Biológica ou Estética
	Código de Caça e Pesca (Dec. 23793/1934)	- x -	Parques de Criação e Refúgio de Animais	Parque de Reserva, Refúgio e Criação de Animais Silvestres
De 1965 até 1999	Novo Código Florestal (Lei 4771/1965)	Código Florestal (Dec. 23793/1934)	Parque Nacional; Floresta Nacional; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal	- x -
	Lei de Proteção aos Animais (Lei 5197/1967)	Lei de Proteção aos Animais (Dec. 24645/1934)	Reserva Biológica; Parque de Caça Federal	- x -
	Programa MaB, 1970 (Dec. 74685/74 e Dec. Pres. 21/09/99)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Reserva da Biosfera
	Convenção sobre Zonas Úmidas, 1971 (promulgada pelo Dec. 1905/96)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios Ramsar
	Conv. Patrimônio Mundial, 1972 (promulgada pelo Dec. 80978/1977)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios do Patrimônio Mundial Natural
	Estatuto do Índio (Lei nº 6001 de 19/12/1973)	- x -	Terras Indígenas	Reserva Indígena, Parque Indígena, Colônia Agrícola Indígena e Território Federal Indígena
	Lei de Criação das Estações Ecológicas (Lei 6902/1981)	- x -	Estação Ecológica	- x -
	Lei de Criação das Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6902/1981)	- x -	Área de Proteção Ambiental	- x -
	Decreto de Criação das Reservas Ecológicas (Dec. 89336/1984)	- x -	Reserva Ecológica	- x -
	Lei de Criação das ARIEs (Dec. 89336/1984)	- x -	Área de Relevante Interesse Ecológico	- x -
	Lei de Criação das RPPNs (Lei 1922/1996)	- x -	Reserva Particular do Patrimônio Natural	- x -

Quadro 1 - Evolução dos principais instrumentos de criação de Áreas Protegidas no Brasil - continuação

PERÍODO	INSTRUMENTOS	INSTRUMENTOS INCORPORADOS	TIPOLOGIAS	CATEGORIAS
A partir de 2000	Novo Código Florestal (Lei 4771/1965)	Código Florestal (Dec. 23793/1934)	Área de Preservação permanente	1) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; 2) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água; 3) nas nascentes e "olhos d'água" num raio de 50m de largura; 4) no topo de morros, montes, montanhas e serras; 5) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; 6) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; 7) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m em projeções horizontais; 8) em altitude superior a 1800m, qualquer que seja a vegetação.
			Reserva Legal	1) 80% da PR ³ na Amazônia Legal; 2) 35% na PR em área de cerrado localizada na Amazônia Legal; 3) 20% na PR em área de floresta ou vegetação nativa nas demais regiões; 4) 20% na PR em área de campos gerais em qualquer região.

Quadro 1 - Evolução dos principais instrumentos de criação de Áreas Protegidas no Brasil

PERÍODO	INSTRUMENTOS	INSTRUMENTOS INCORPORADOS	TIPOLOGIAS	CATEGORIAS
A partir de 2000	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9985/2000)	Lei de Proteção aos Animais (Lei 5197/1967); Lei de Criação das Estações Ecológicas e APAs (Lei 6902/1981); Decreto de Criação das RESECs e ARIEs (Dec. 89336/1984); Lei de Criação das RPPNs (Lei 1922/1996); parte do Novo Código Florestal (Lei 4771/1965)	Unidades de Proteção Integral (PI) e Unidades de Uso Sustentável (US)	PI: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre. US: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural.
	Programa MaB, 1970 (Dec. 74685/74 e Dec. Pres. 21/09/99)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Reserva da Biosfera
	Convenção sobre Zonas Úmidas, 1971 (promulgada pelo Dec. 1905/96)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios Ramsar
	Conv. Patrimônio Mundial, 1972 (promulgada pelo Dec. 80978/1977)	- x -	Áreas de Reconhecimento Internacional	Sítios do Patrimônio Mundial Natural
	Estatuto do Índio (Lei nº 6001 de 19/12/1973)	- x -	Terras Indígenas	Reserva Indígena, Parque Indígena, Colônia Agrícola Indígena e Território Federal Indígena

Quadro 1 - Evolução dos principais instrumentos de criação de Áreas Protegidas no Brasil